



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 020/2019/PG

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 007/2019/FMS)

RECORRENTE: INSTITUTO HARMONE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO REGISTRADO NO CONSELHO DE CLASSE QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CERTIDÃO PROVISÓRIA SEM VALIDADE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia, na forma do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face de decisão da Comissão Especial de Seleção (Decreto n.º 425/19), que inabilitou a recorrente no Chamamento Público n.º 007/2019/FMS.

Sustenta o recorrente, em síntese, que: a) a necessidade de comprovação de que a entidade mantém responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho de classe ultrapassa os requisitos legais e é incompatível com o previsto no item 6.2, inciso I, do Edital; b) atendimento da exigência relativa à comprovação de que a entidade mantém responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho de classe; c) erro de julgamento por excesso de formalismo.

Intimada, a outra entidade participante não apresentou contrarrazões na forma do art. 109, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Esse é o relato necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

2. Fundamentação

Em um primeiro momento, aduz o Recorrente que a previsão editalícia que provocou sua inabilitação (item 6.2, I, alínea “n”) ultrapassa os requisitos impostos na legislação federal e municipal relacionada ao tema, além de ser incompatível com o disposto no próprio inciso I da cláusula impugnada.

Com efeito, o art. 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**; (grifos nossos)

Por sua vez, o item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital de Chamamento Público n.º 007/2019/FMS, dispõe:

6.2. A documentação de habilitação deverá ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, serão apresentadas em 01 (uma) via, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada e deverá conter os elementos abaixo indicados, obedecida a seguinte ordem:

I – Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e da boa situação econômico-financeira da Entidade Filantrópica e Sem Fins Lucrativos, apresentando:

[...]

n) **Certidão comprovando que a entidade mantém responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho de classe**. Não serão aceitos protocolos. (grifos nossos)

Vê-se, portanto, que a previsão contida no item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital, em nada extrapola os limites contidos no inciso II, e no § 1º, inciso I, ambos do art. 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, uma vez que a certidão postulada visa garantir que a qualificação técnica do licitante seja compatível com o objeto do chamamento¹.

Nesse sentido:

¹ **Objeto:** seleção de Entidade Filantrópica e Sem Fins Lucrativos na área da saúde, para celebração de Convênio, objetivando o gerenciamento, operacionalização e a execução, pela CONVENIENTE, das atividades, ações e serviços de saúde no Hospital São Marcos de Nova Veneza, SC, inclusive em regime de plantão (24 horas por dia).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012).

Como visto anteriormente, a recorrente não cumpriu a exigência contida no item 6.2, inciso I, alínea “n”, do Edital, deixando, inclusive, de impugnar o instrumento convocatório no momento adequado, razão pela qual decaiu do direito de revisar seu conteúdo.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). **Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015). (grifos nossos)

Não bastasse, o documento apresentado pela Recorrente visando complementar sua habilitação (art. 48, § 3º, Lei 8.666/93), denominado “*Certidão Provisória de Inscrição de Pessoa Jurídica*”, **prescreve expressamente sua invalidade, demonstrando que a entidade buscou sua regularização junto ao respectivo conselho de classe apenas no dia 29/08/2019, ou seja, no mesmo dia da sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes.**

Assim, acertada a decisão da Comissão Especial de Seleção em manter a inabilitação do Recorrente, porquanto somente pode demonstrar que “[...] mantém responsável técnico devidamente registrado no respectivo conselho de classe” (item 6.2, I, alínea “n”), a entidade que se encontra regular perante o Conselho, situação não comprovada mediante a Certidão Provisória protocolada.

Contrariamente ao alegado pelo Recorrente, a Certidão Provisória apresentada demonstra que a entidade buscou sua inscrição junto ao CRM/SC somente no dia 29 de agosto de 2019 (mesmo dia da sessão), ficando evidente que sua inabilitação não é uma questão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

direcionamento, como insinuado no recurso, mas de falta de diligência na elaboração dos documentos de habilitação.

Ora, cabia ao Recorrente duas opções: ou apresentava impugnação ao Edital discutindo o conteúdo do item 6.2, inciso I, alínea “n”, evitando a decadência do direito de revisão; ou, buscava de forma diligente, após a publicação do Edital, sua inscrição e regularidade perante o CRM/SC com a antecedência que o caso requer.

Não o fazendo dessa forma, a manutenção da inabilitação do Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia é medida que se impõe.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo não provimento do recurso administrativo interposto por Instituto Harmone de Assistência Social, Saúde, Educação e Tecnologia em face da decisão de inabilitação promovida pela Comissão Especial de Seleção.

Após decisão, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 26 de setembro de 2019.

RICARDO DE SOUZA MELLO FILHO

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 40.395